



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2234, de 2022**, que *"Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	045
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	046; 047; 048; 049; 050
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	051; 052; 053; 054
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	055

**TOTAL DE EMENDAS: 11**



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N°**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º e ao inciso III do § 2º do art. 103; e acrescente-se art. 119-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º .....

.....

II – atuar com vistas à consecução do interesse nacional, de modo que a exploração de jogos e apostas sirva de instrumento de fomento ao turismo, à cultura, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional;

.....”

“Art. 103. .....

.....

§ 2º .....

.....

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de programas e ações na área da cultura, especialmente o Programa de Cultura do Trabalhador, de que trata a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

.....”

“Art. 119-1. As multas de que tratam o inciso II do art. 96 e parágrafo único do art. 99 poderão ser destinadas para:

I – financiamento de programas e ações na área do esporte; e

II – financiamento de programas e ações na área da cultura, primordialmente ao Programa de Cultura do Trabalhador, de que trata a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e o Fundo Nacional da Cultura (FNC).”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo final destinar parte da arrecadação do Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2022, para o financiamento de programas e ações nas áreas de cultura e esporte.

Relevante lembrar que, na área de cultura, vigeu até o ano de 2017 a dedutibilidade da aquisição do Vale-Cultura na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. Ou seja, até 2017 as pessoas jurídicas contavam com um incentivo fiscal para oferecerem aos seus empregados o vale-cultura, importante instrumento de acesso à cultura às pessoas de baixa renda. Com a retirada deste incentivo, o vale-cultura passou a depender exclusivamente da iniciativa privada, resultando em uma drástica redução no número de beneficiários, de 600 mil no auge do programa para apenas 39 mil atualmente<sup>1</sup>. Diante desse cenário, esta emenda visa fortalecer o Programa de Cultura do Trabalhador, de que trata a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, com a destinação de recursos para ampliar o número de beneficiários alcançados pelo acesso à cultura.

Ressalta-se que é de conhecimento geral que a Cidade de Las Vegas, localizada no Estado de Nevada, Estados Unidos, é famosa por ser um centro de entretenimento, jogos e festas. Entretanto, poucos sabem que o Governo do Estado faz diversos investimentos em eventos culturais, artísticos, exposições para atrair todos os públicos, não somente aqueles que desejam se divertir nos cassinos lá localizados.

Dessa forma, esta emenda coloca a cultura como política a ser fomentada através da intervenção estatal nas atividades econômicas de jogos e apostas. Para isso, além de parte da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/06/uso-do-vale-cultura-em-eventos-esportivos-e-defendido-em-audiencia-na-ce>. Acesso em 24/06/2024.

Econômico sobre as Atividade de Jogos e Apostas (Cide-Jogos), a arrecadação decorrente das multas administrativas aplicadas em função do desrespeito a esta Lei poderá ser destinada ao financiamento do Programa de Cultura do Trabalhador, a fim de garantir que o Vale-Cultura continue a desempenhar seu papel fundamental de promoção e acesso à cultura para milhares de brasileiros, contribuindo para o desenvolvimento social e cultural do país.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7313197503>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se ao art. 57 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 57.** As máquinas tipo slot, conhecidas como caça níqueis, que reproduzam jogos de cassino somente poderão ser instaladas nas dependências físicas do complexo integrado de lazer, vedada sua inserção em qualquer outro local, ainda que operem outros tipos de jogos, excetuando as lotéricas autorizadas pela Caixa Loterias S/A.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A forma prevista neste artigo deve recepcionar esta exceção proposta pois mantém o controle diário de vendas e a segurança do jogador, além de evitar a proliferação de slot's clandestinos, forma de atuação ilegal que gera a insegurança e promove a sonegação fiscal. O mercado de slot's hora em regularização necessita não somente de controles como também preservar e garantir a integridade das máquinas, assim como refrear as possibilidades de atuação irregular. Outro aspecto importante é oferecer ao apostador a possibilidade de “jogar” num local que não seja somente um complexo integrado de lazer, mas, ainda que não tenha o luxo oferecido, poderia sim, numa lotérica, com segurança e respeito que merece este cidadão.

Esta pequena inclusão representa, aos empresários do setor, um amplo e lucrativo mercado que consideramos interessante para a atividade, pois teremos certamente um afluxo de aluguéis ou vendas da ordem de 13 mil pontos que comportarão não menos de 4 slot's. Esta oportunidade de disponibilizar estas máquinas em todo Brasil e o cidadão poder de exercer a plenitude de seus direitos

a cidadania, como qualquer sócio de uma complexo integrado de lazer, na lotérica estará assegurado este direito, além, é evidente, promover mais uma fonte de recursos para a laboriosa classe lotérica.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7639889077>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

**.....**

**Parágrafo único.** A prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico, inclusive numa lotérica, mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do poder público, nos termos desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A rede lotérica brasileira possui 13 mil pontos de vendas instalados nos mais variados locais e municípios brasileiros, desde grandes cidades até pequenos municípios espalhadas por todo nosso vasto território.

Explicitando-se no texto a lotérica, de partida os brasileiros já disporão de mais de 13 mil locais físicos, em funcionamento 6 dias por semana, devidamente habilitados a oferecer o acesso seguro a essas novas modalidades de apostas e garantindo-se, por outro lado, ao operador de apostas a tranquilidade e lucratividade necessária ao seu desempenho, assim como uma administração competente, cristalina e competente.

Sala das sessões,        de        .

**Senador Izalci Lucas  
(PL - DF)**



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 7º; e acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º .....

I – pelo Ministério da Economia ou Fazenda;

.....

VII – Caixa Loterias S/A

VIII – Rede Lotérica Brasileira

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca-se incluir a Caixa Loterias S/A e a Rede Lotérica Brasileira por constituírem agentes importantes neste setor. Nossa loteria foi concebida e criada em 1874 por ato praticado pelo Imperador D. Pedro II e, subsequentemente, a poderosa rede lotérica hoje com mais de 13 mil pontos de vendas espalhados por todo território brasileiro. Ambos, a Caixa Loterias S/A e a Rede Lotérica brasileira poderão contribuir com boas práticas do setor e técnicas de superação de problemas técnicos e sobretudo vendas. O bom andamento da operacionalização legal do Sistema, que vem se arrastando por décadas no Brasil e no mundo, sugere que devemos agregar o máximo de conhecimento e expertise para que possamos, o

mais rápido possível, aprimorarmos o funcionamento desta importante atividade que tem como alvo o consumidor brasileiro.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9072060930>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

**.....**

**§ 2º** No exercício de suas atribuições, o Ministério da Economia poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com a Caixa Lotérias S/A, para a descentralização da supervisão e fiscalização eficiente das atividades de que trata esta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de organizar e normatizar, supervisionar e fiscalizar todo o sistema de novas e numerosas modalidades de jogos e apostas pelo nosso imenso País é de competência privativa da União representada pelo Ministério da Economia (Fazenda) através de convênios ou acordos de cooperação técnica e órgãos da administração pública federal estendendo a possibilidade para os Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de promover a descentralização da supervisão e fiscalização eficiente das atividades de que trata esta lei.

Pretende-se explicitar no texto legal a possibilidade de que os referidos convênios e acordos de cooperação técnica possam ser firmados também

com a CAIXA LOTÉRIAS S/A, histórica gestora de loterias composta de milhares de colaboradores lotéricos espalhados pelo País.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3859492363>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial, salvo casos aqui expressos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta pequena mas importante alteração permite garantir a análise de propostas de mudanças contidas em nossas outras emendas apresentadas a este PL que contempla instrumentos que julgamos necessários para garantir a inclusão da Caixa Loterias S/A, de forma a desempenhar importantes missões neste setor, não como operadora de jogos e apostas, mas sim como colaboradora do Ministério da Fazenda e como parceira de vendas dos operadores da modalidade. Não é cabível ilidir estas possibilidades de participação pois que a Caixa Loterias S/A e sua rede lotérica possuem excelente experiência e permeabilidade por todo território brasileiro.

Estes amplos conhecimentos estarão à disposição de todo o sistema tornando-se um instrumento de fiscalização e supervisão das atribuições do Poder Público aplicáveis à matéria e acessoriamente como uma opção de parceria leal, controlada e altamente produtiva aos operadores. Entendemos que é

perfeitamente cabível esta inserção pois garante a possibilidade de atuação mais ampla e de forma a promover o bom desempenho desta Lei.

Sala das sessões, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2088799630>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022:

Art. \_\_ Fica instituída a Política Nacional de Educação Libertadora do Azar.

Art. \_\_ Entende-se por educação libertadora do azar os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para manter suas vidas livres da jogatina.

Art. \_\_ A educação libertadora do azar é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação libertadora do azar, de acordo com seus objetivos fundamentais.

Art. \_\_ São objetivos fundamentais da educação libertadora do azar:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada das consequências da jogatina em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de problemas de saúde, física e mental, e aspectos humanos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e psicológicos;

II - o entendimento de que a participação nos jogos de azar contribui para a proliferação do crime organizado, da lavagem de dinheiro, da corrupção

pública, política e privada, do aumento da prostituição, da exploração sexual de vulneráveis, do consumo de álcool e drogas, da corrosão da economia popular, bem como da destruição de vidas e de famílias;

III - a garantia de democratização das informações dos malefícios dos jogos de azar;

IV - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática dos jogos de azar;

V - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, no combate à prática do jogo de azar.

Art. \_\_\_ A Política Nacional de Educação Libertadora do Azar envolve, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação na libertação dos jogos de azar.

Art. \_\_\_ As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Libertadora do Azar devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

Art. \_\_\_ Entende-se por educação libertadora do azar na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando educação básica, educação superior, educação especial, educação profissional e educação de jovens e adultos.

Art. \_\_\_ A educação libertadora do azar será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6224833288>

Parágrafo único. A educação de que trata o *caput* deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Art. \_\_\_. Entende-se por educação libertadora do azar não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre os malefícios da jogatina, sobre a importância de se evitar os jogos de azar e à organização e participação social na libertação dos indivíduos desses jogos.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca dos temas do *caput*.

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação libertadora do azar não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação libertadora do azar em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância de se manter distante dos jogos de azar.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Visando minorar os efeitos nefastos desse projeto, proponho emenda para a instituição de uma Política Nacional de Educação Libertadora do Azar.

A criação dessa política é fundamental para proteger a sociedade dos efeitos deletérios associados à liberalização dos jogos de azar. A proliferação desses jogos pode levar ao aumento de vícios, problemas financeiros e desestruturação familiar. Uma política educacional específica ajudará a conscientizar a população

sobre esses riscos e promoverá atitudes saudáveis em relação ao uso responsável de recursos financeiros.

Ela permitirá que políticas e programas educacionais sejam desenvolvidos com foco na construção de uma cultura de resistência à jogatina, promovendo valores e competências que empoderem os indivíduos a tomar decisões conscientes e informadas, evitando os perigos do vício em jogos de azar.

Integrar a educação libertadora do azar em todos os níveis e modalidades do sistema educacional garantirá que essa temática seja abordada de maneira contínua e abrangente. A inclusão formal e não-formal dessa educação permitirá uma abordagem holística, atingindo todas as faixas etárias e contextos sociais, promovendo uma conscientização ampla e consistente.

É vital que a educação libertadora do azar aborde as consequências multifacetadas da jogatina. Entender os efeitos na saúde, tanto física quanto mental, e as implicações sociais e econômicas permite uma compreensão profunda dos perigos associados aos jogos de azar. Esse entendimento holístico ajudará a formar cidadãos mais conscientes e responsáveis.

A relação entre jogos de azar e a proliferação de atividades criminosas é bem documentada. Educar a população sobre esses vínculos é crucial para desestimular a participação em jogos de azar e para promover uma sociedade mais segura e ética. Conhecer os impactos negativos ajuda a construir uma consciência crítica sobre os riscos sociais e pessoais envolvidos.

Fortalecer a consciência crítica é fundamental para que a sociedade possa resistir às pressões e seduções dos jogos de azar. Uma população bem informada e crítica é menos suscetível a desenvolver comportamentos de risco e mais capaz de adotar atitudes preventivas.

Promover a participação ativa e responsável da sociedade no combate aos jogos de azar é essencial para a eficácia da política educacional. Envolver indivíduos e comunidades no processo de conscientização e prevenção cria uma rede de apoio e resistência que fortalece os esforços contra a jogatina.

Uma abordagem colaborativa que envolve diversas instituições e níveis de governo é necessária para que a Política Nacional de Educação



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6224833288>

Libertadora do Azar seja eficaz. A cooperação entre entidades públicas e privadas, bem como ONGs, maximiza os recursos e amplia o alcance das ações educativas, garantindo uma implementação mais robusta e abrangente.

Para que a educação libertadora do azar seja eficaz, é necessário um conjunto de ações inter-relacionadas que incluem a capacitação de profissionais, o desenvolvimento de pesquisas, a produção de materiais educativos e a avaliação contínua das atividades. Esses componentes garantem que a política seja baseada em evidências e possa ser ajustada conforme necessário para atingir seus objetivos.

A inclusão da educação libertadora do azar nos currículos escolares em todos os níveis e modalidades de ensino garante que a conscientização sobre os riscos dos jogos de azar comece desde cedo e continue ao longo da vida educacional. Isso promove uma abordagem contínua e integrada, crucial para a formação de uma sociedade bem informada e resistente aos vícios.

Essa educação deve ser uma prática contínua e permanente no ensino formal para garantir que todos os alunos sejam expostos a essa temática de forma sistemática. Incluir essa formação nos currículos de formação de professores assegura que os educadores estejam preparados para abordar o assunto de maneira eficaz e consistente em todas as disciplinas.

A educação libertadora do azar não-formal é crucial para alcançar toda a sociedade, incluindo aqueles que estão fora do sistema educativo formal. O incentivo do poder público para a disseminação de informações e a participação de diversas entidades garante uma abordagem ampla e multifacetada, aumentando a eficácia das campanhas de conscientização e sensibilização.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6224833288>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022:

Art. \_\_ Fica instituída a Campanha Nacional Janeiro Branco, a ser celebrada anualmente, com o objetivo de promover medidas para prevenção à primeira aposta, para conscientização da coletividade sobre os malefícios da jogatina, sobre a importância de se evitar os jogos de azar e sobre a necessidade de organização e participação social na libertação dos indivíduos desses jogos.

Art. 2º É o poder público, no âmbito da competência de cada esfera de governo, incumbido de promover campanhas voltadas com o objetivo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, serão realizadas as seguintes ações, entre outras dispostas em regulamento:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

II – capacitação dos profissionais das instituições de ensino e de saúde;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar e nos estabelecimentos de saúde.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Visando minorar os efeitos nefastos



desse projeto, proponho emenda para a instituição de uma Campanha Nacional, a que sugiro denominar de Janeiro Branco.

A instituição da Campanha Nacional Janeiro Branco tem como principal objetivo abordar os aspectos negativos da liberalização dos jogos de azar no Brasil, promovendo a conscientização sobre os malefícios associados à prática da jogatina. A liberalização dos jogos de azar pode trazer sérias consequências para a saúde mental e financeira dos indivíduos, além de impactar negativamente a sociedade como um todo.

A campanha visa prevenir que indivíduos façam a primeira aposta, evitando assim o início de um ciclo vicioso que pode levar ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos e dependência. Estudos demonstram que o vício em jogos de azar pode resultar em sérios problemas financeiros, familiares e de saúde mental.

A falta de informação e de uma visão crítica sobre os jogos de azar pode levar muitas pessoas a subestimarem os riscos envolvidos. A Campanha Nacional Janeiro Branco buscará informar a população sobre os perigos dos jogos de azar, destacando os riscos de adição, endividamento, deterioração das relações sociais e familiares, e o impacto negativo na saúde mental, incluindo depressão e ansiedade.

A campanha também tem a função de destacar a importância de evitar a prática dos jogos de azar. Incentivar práticas saudáveis e alternativas de lazer pode reduzir a probabilidade de que indivíduos busquem os jogos de azar como forma de entretenimento ou solução para problemas financeiros.

Promover a organização e a participação social é essencial para criar uma rede de apoio e prevenção. A comunidade tem um papel fundamental na identificação e ajuda a indivíduos que possam estar em risco de desenvolver problemas relacionados aos jogos de azar. A campanha busca mobilizar a sociedade para que todos estejam conscientes e engajados na prevenção desse problema.

A responsabilidade do poder público em promover campanhas de conscientização é fundamental para o sucesso da Campanha Nacional Janeiro Branco. Ações coordenadas entre as diferentes esferas de governo são essenciais para alcançar um amplo público e garantir a eficácia das iniciativas propostas.

Utilizar os meios de comunicação de massa é uma estratégia eficaz para alcançar um grande número de pessoas, disseminando informações corretas e alertando sobre os riscos dos jogos de azar. A ampla divulgação das campanhas educativas contribuirá para a construção de uma consciência coletiva sobre o problema.

Profissionais da educação e da saúde desempenham um papel crucial na detecção precoce e no suporte a indivíduos com problemas relacionados aos jogos de azar. A capacitação desses profissionais permitirá que eles reconheçam sinais de dependência e forneçam orientação adequada, além de promoverem uma abordagem preventiva em suas respectivas áreas.

A distribuição de materiais educativos nas escolas, universidades e estabelecimentos de saúde garantirá que as informações cheguem a diferentes segmentos da população, incluindo jovens e famílias. Isso ajudará a criar uma base sólida de conhecimento sobre os riscos dos jogos de azar, promovendo um ambiente mais seguro e consciente.

Em resumo, a liberalização dos jogos de azar pode trazer sérias consequências negativas, tanto para os indivíduos quanto para a sociedade. A Campanha Nacional Janeiro Branco e as ações promovidas pelo poder público são medidas necessárias para mitigar esses riscos, promover a conscientização e construir uma sociedade mais informada e preparada para lidar com os desafios associados aos jogos de azar.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1557147946>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022:

Art. \_\_ Em todos os locais, salas e máquinas onde forem realizados os jogos de azar que trata esta lei, devem ser afixados, em local visível e na forma do disposto em regulamento, cartazes que alertam para os perigos dos jogos, bem como para os riscos deles decorrentes.

§ 1º As informações dos cartazes de que tratam o *caput* devem dar ênfase na contribuição dos jogos de azar para a proliferação do crime organizado, da lavagem de dinheiro, da corrupção pública, política e privada, do aumento da prostituição, da exploração sexual de vulneráveis, inclusive crianças e adolescentes, do consumo de álcool e drogas, da corrosão da economia popular, bem como da destruição de vidas e de famílias.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração administrativa punível na forma do Capítulo II do Título VI desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Visando minorar os efeitos nefastos desse projeto, proponho emenda para exigir a fixação de cartazes informativos para os jogadores quanto aos malefícios a que estão expostos.

A obrigatoriedade de afixar cartazes informativos em todos os locais, salas e máquinas onde forem realizados os jogos de azar é uma medida essencial

para mitigar os aspectos negativos da liberalização dos jogos de azar no território nacional. Esses cartazes têm a função de alertar e conscientizar os frequentadores desses locais sobre os múltiplos riscos e consequências associados à prática dos jogos de azar. A seguir, destacam-se os principais pontos a serem abordados nos cartazes e suas justificativas:

É fundamental que os jogadores estejam constantemente cientes dos perigos inerentes à jogatina. Os cartazes devem alertar sobre o risco de vício, que pode levar a sérios problemas financeiros e psicológicos, como depressão e ansiedade. Esse conhecimento pode ajudar a prevenir a entrada ou a continuidade no ciclo vicioso dos jogos de azar.

Os jogos de azar muitas vezes estão associados ao crime organizado, que utiliza esses estabelecimentos para financiar suas atividades ilícitas. Alertar sobre essa conexão pode desestimular a participação em jogos de azar e reduzir o apoio indireto a essas organizações criminosas.

A indústria dos jogos de azar é frequentemente utilizada como meio para a lavagem de dinheiro e para a corrupção, tanto pública quanto privada. Informar os jogadores sobre esses riscos pode aumentar a conscientização sobre as implicações éticas e legais dos jogos de azar, desincentivando a participação nesses jogos.

A presença de jogos de azar pode contribuir para o aumento da prostituição e da exploração sexual, especialmente de indivíduos vulneráveis, inclusive crianças e adolescentes. Os cartazes devem enfatizar esses riscos, promovendo uma conscientização social e ética sobre a problemática e incentivando a proteção das populações mais vulneráveis.

Os ambientes de jogos de azar frequentemente estão associados ao consumo excessivo de álcool e drogas, que podem agravar problemas de saúde pública e sociais. Informar sobre esses riscos pode ajudar a reduzir o consumo de substâncias nocivas nesses locais.

Os jogos de azar podem levar à destruição financeira das famílias, corroendo a economia popular. Os cartazes devem alertar sobre o impacto negativo dos jogos de azar nas finanças pessoais e familiares, destacando a



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3966685597>

importância de se evitar a jogatina para proteger a estabilidade econômica doméstica.

O vício em jogos de azar pode resultar na destruição de vidas e famílias, com consequências devastadoras como divórcios, perda de emprego e isolamento social. Informar os jogadores sobre esses potenciais resultados trágicos pode dissuadi-los de se envolverem ou continuarem envolvidos na jogatina.

A imposição de penalidades administrativas para a inobservância deste artigo é crucial para garantir o cumprimento das normas e a proteção dos jogadores. Sem sanções adequadas, há o risco de que operadores de jogos de azar ignorem a obrigação de afixar os devidos cartazes, o que comprometeria a eficácia da medida. A aplicação de penalidades serve como um dissuasor e assegura que todos os operadores de jogos cumpram com suas responsabilidades legais.

Em síntese, a obrigatoriedade de afixar cartazes informativos em locais onde são realizados jogos de azar é uma medida crucial para a proteção dos indivíduos e da sociedade contra os aspectos negativos da liberalização dos jogos de azar. Ao fornecer informações claras e impactantes sobre os riscos associados aos jogos de azar, esses cartazes podem desempenhar um papel importante na prevenção de problemas sociais, econômicos e de saúde pública, contribuindo para uma sociedade mais informada e resiliente.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3966685597>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022:

Art. \_\_ Antes de todos os jogos realizados, os jogadores devem ser informados, de forma clara, objetiva e completa sobre as suas baixas probabilidades de ganhar em cada jogada, nos termos do regulamento.

§ 1º As informações devem trazer informações amparadas em estimativas matemáticas, utilizando-se inclusive de linguagem numérica, bem como da informação de quantos jogos precisam ser realizados para um único caso de vitória.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui infração administrativa punível na forma do Capítulo II do Título VI desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Visando minorar os efeitos nefastos desse projeto, proponho emenda para se exigir a divulgação de informações para os jogadores sobre as suas baixas probabilidades de ganhar em cada jogada.

A obrigatoriedade de informar os jogadores sobre as baixas probabilidades de ganhar antes de todos os jogos realizados é uma medida essencial para mitigar os aspectos negativos da liberalização dos jogos de azar no território nacional. Essa medida visa proporcionar transparência e proteger

os jogadores, assegurando que estejam plenamente cientes das reais chances de sucesso, o que pode influenciar suas decisões de participação.

Informar os jogadores sobre as probabilidades de ganho de forma clara, objetiva e completa garante que eles tenham uma compreensão realista das chances de sucesso em cada jogada. Muitas vezes, a percepção errada sobre as chances de ganhar leva os jogadores a gastar mais dinheiro e tempo do que originalmente pretendido, contribuindo para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

Utilizar estimativas matemáticas e linguagem numérica para comunicar as probabilidades de ganho proporciona uma base científica e imparcial para os jogadores avaliarem suas chances. A apresentação dessas informações de maneira clara e compreensível ajuda a combater ilusões e expectativas irreais sobre os jogos de azar, incentivando decisões mais informadas e responsáveis.

Especificar quantos jogos precisam ser realizados para um único caso de vitória proporciona uma perspectiva concreta sobre a raridade dos ganhos. Essa informação pode desencorajar apostas impulsivas e repetitivas, reduzindo o risco de vício e perdas financeiras significativas.

A exigência de que as informações sejam amparadas em estimativas matemáticas e apresentadas de maneira numérica é fundamental para garantir a clareza e a precisão das informações fornecidas aos jogadores. Muitos indivíduos podem não ter a capacidade de interpretar probabilidades de maneira intuitiva, mas ao apresentá-las numericamente, a compreensão é facilitada, promovendo uma decisão mais consciente.

A imposição de penalidades administrativas para a inobservância deste artigo é crucial para garantir o cumprimento das normas e a proteção dos jogadores. Sem sanções adequadas, há o risco de que operadores de jogos de azar ignorem a obrigação de fornecer informações claras e precisas, o que comprometeria a eficácia da medida. A aplicação de penalidades serve como um dissuasor e assegura que todos os operadores de jogos cumpram com suas responsabilidades legais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5612545469>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2234/2022)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 52; e acrescente-se § 4º ao art. 53 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 52. ....

.....

§ 3º Entendem-se por polos ou destinos turísticos as regiões que, por suas características naturais, históricas, econômicas, geográficas ou administrativas, possuam identidade regional, adequada infraestrutura e oferta de serviços turísticos, grande densidade de turistas e título de patrimônio mundial, cultural ou natural ou misto, além de ter o turismo como importante atividade econômica.

.....”

“Art. 53. ....

.....

§ 4º As cidades detentoras de título de Patrimônio Mundial Cultural ou Natural ou Misto não estão sujeitas aos incisos I, II e III do caput, podendo receber cassinos situados em complexos integrados de lazer ou cassinos turísticos, independente do número de habitantes do Estado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa incluir as cidades detentoras de títulos do Patrimônio Mundial, Cultural ou Natural ou Misto. No Brasil, atualmente há 23 Sítios do Patrimônio Mundial no Brasil reconhecidas pela UNESCO os quais estão presentes em 74 municípios brasileiros. São 13 municípios com Sítios do



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6185477144>

Patrimônio Mundial Cultural, dois municípios com Patrimônio Mundial Misto e 59 com Patrimônio Mundial Natural.

Mesmo sendo detentoras de tão importante e reconhecido patrimônio, essas cidades não vêm sendo priorizadas nos programas federais e estão sofrendo inúmeras dificuldades tanto pela ausência de recursos financeiros e técnicos, como para manter, restaurar e promover seus bens tombados.

A demanda turística pelo segmento cultural vem crescendo sensivelmente, tanto por turistas nacionais como por turistas internacionais, e a oferta das Cidades Patrimônio Cultural Mundial para esse público é uma oportunidade de desenvolvimento sustentável e aumento da receita municipal.

Sendo assim, para a estruturação dos destinos turísticos patrimônio mundial de forma ordenada, por recomendação do **Tribunal de Contas da União por meio dos acórdãos 311/2017 e 3155/2016**, o Governo Federal assinou o **Decreto nº 9.763 de 11 de abril de 2019**, alterado pelo de **número 11.903, de 30 de janeiro de 2024**, que regulamenta a Política Nacional de Gestão do Patrimônio Mundial, Cultural ou Natural ou Misto do Brasil, priorizando uma série de ações para valorização e desenvolvimento do turismo nessas regiões. Entre elas a implantação de políticas públicas sólidas e permanentes que garantam a priorização de investimentos públicos indispensáveis ao desenvolvimento das referidas cidades.

É importante salientar que foi apresentado requerimento nº 36/2016, pelo deputado federal Covatti Filho (PP-RS) em 05/04/2016 ao PL 442/91 que “requer que sejam incluídas as cidades brasileiras declaradas Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade pela UNESCO, entre os municípios a serem autorizados para receberem Cassinos no Brasil”. O texto compõe o presente Projeto, mas, devido ao andamento dos trabalhos e após reuniões realizadas com os prefeitos e gestores das cidades Patrimônio Mundial, observou-se a necessidade de alteração da redação que se encontra em análise no Senado.

Desta forma, propomos a presente emendas, para que sejam incluídas as Cidades Brasileiras declaradas Patrimônio Mundial Cultural ou Natural ou Misto reconhecidos pela UNESCO, entre aquelas a serem autorizadas



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6185477144>

para receberem Cassinos no Brasil, bem como sua priorização quanto a escolha, independente do número de habitantes do estado.

Sala das sessões, 27 de junho de 2024.

**Senador Ireneu Orth**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6185477144>